DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6050/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23843/2012
PROTOCOLO	: 1309058
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: 1- PEDRO ARLEI CARAVINA 2- JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITOS MUNICIPAIS À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 76/2012, celebrado pelo Município de Bataguassu, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamentos por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2633/2015 (peça 24, fls. 169-172), no seguinte sentido:

> Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
> **I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 76/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II. DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 76/2012, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **III. APLICAR MULTAS** ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
> **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **b)** 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **IV. APLICAR MULTA** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

> **V. ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, **a** e **b**, e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
> (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-1100/2021 (peça 52, fls. 214-216), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
> I) **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-9089/2020 (peça 55, fls. 219-220), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
> 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário TC/23843/2012, consignando que refere-se exclusivamente ao jurisdicionado João Carlos Aquino Lemes. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-2744/2022 (peça 57, fls. 222-226), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 167, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO** por:
> I – **ACOLHER** os presentes embargos somente para melhor aclarar a questão que envolve a impossibilidade de discussão da matéria em razão da adesão, pelo jurisdicionado, ao programa de recuperação, mantendo, no mais, incólume os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM – 9089/2020;
> II – comunicar do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Srs. João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2633/2015, foram posteriormente

quitadas, conforme Certidões de Quitação de Multa nas peças 49 e 50, respectivamente;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7161/2023 (peça 61, fls. 230-231), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 7161/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23843/2012, determino o seu arquivamento, considerando os pagamentos das multas no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2633/2015), infligidas aos senhores João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak